

# COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019

Alice Cardoso Murta Moreira, Anna Clara Batista Barreira:<sup>1</sup>  
Prof. Leonardo Ricardo Araújo Alves:<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordou com maior afinco o SEGURADO ESPECIAL, que mesmo sendo tratado constitucionalmente de forma diferenciada, por não haver obrigatoriedade na prestação da contribuição previdenciária, percebe os benefícios previstos na legislação, tendo como requisitos a obrigatoriedade da comprovação da efetiva atividade rurícola, conforme estabelece o Art. 106 da Lei nº 8.213/91, que se apresenta de forma exemplificativa na lei específica. Com efeito, utilizou-se de bibliografia especializada, pesquisas em órgãos oficiais como o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Massaranduba/PB, jurisprudências e artigos científicos publicados na internet. A metodologia aplicada será o método indutivo, pois, partirá do estudo de provas e jurisprudências que acompanhadas da legislação vigente aplicável a matéria podem levar a conclusões muito mais amplas do que a análise exclusiva da legislação, caracterizando-se assim a capacidade do Segurado Especial de ter as garantias a todos os benefícios que são estabelecidos perante a Previdência Social, cujas jurisprudências alicerçam que a documentação que comprova a efetiva atividade rurícola não sejam apenas aquelas estabelecidas na medida provisória 871/2019 da Lei nº 8.213/91 e de forma favorável são aceitas pelos tribunais.

**Palavras chave:** Segurado Especial. Comprovação. Atividade Rural. Medida provisória 871/2019.

## ABSTRACT

This course conclusion work addressed the SPECIAL INSURED with greater dedication, which even though it is constitutionally treated differently, as there is no obligation to provide social security contributions, realizes the benefits provided for in the legislation, having as requirements the mandatory proof of effective payment. rural activity, as established in Article 106 of Law No. 8,213 / 91, which is presented as an example in the specific law. In effect, specialized bibliography was used, research in official bodies such as the Union of Rural Workers of Massaranduba / PB, jurisprudence and scientific articles published on the internet. The methodology applied will be the inductive method, as it will start from the study of evidence and jurisprudence that, accompanied by the current legislation applicable to the matter, may lead to much broader conclusions than the exclusive analysis of the legislation, thus characterizing the ability of the Special Insured to to have guarantees for all the benefits that are established before Social Security, whose jurisprudence supports that the documentation that proves the effective rural activity are not only those established in provisional measure 871/2019 of Law No. 8,213 / 91 and are favorably accepted by the courts.

**Keywords:** Special Insured. Evidence. Rural activity. Provisional measure 871/2019.

---

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade AlfaUnipac- [allicemurta16@gmail.com](mailto:allicemurta16@gmail.com) – [annaclarabarreira@live.com](mailto:annaclarabarreira@live.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é relevante visto que abordará de um modo peculiar as questões ligadas aos benefícios previdenciários que são devidos ao agricultor, nesse caso, segurado especial rural, como é feita a comprovação do exercício da atividade rural deste, independentemente daquelas exigidas legalmente e essenciais para o recebimento de seus benefícios junto a Previdência Social.

Inicialmente a proposta desse, dentre outras, é tomar conhecimento de como a Previdência Social surgiu, passando a relatar o marco inicial da Previdência. Estudaremos ainda, o surgimento da Seguridade Social e os seus componentes, quais sejam: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

No decorrer do trabalho, será abordado a medida provisória 871/2019 para a comprovação da atividade rural, que alterou a prova material para o segurado especial.

Dando continuidade, serão abordados alguns dos benefícios que a Previdência Social disponibiliza aposentadorias, auxílios, salários e pensão. Dentre os benefícios inseridos os mais analisados foram dos segurados especiais.

Passando-se a tratar da evolução histórica no Brasil dos direitos previdenciários que desde 1601 com a edição da Lei dos Pobres até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que passou a prever a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco para os trabalhadores rurais, visto que ampliou os direitos desta categoria, equiparando-o ao trabalhador urbano e estabelecendo certos privilégios, em virtude da atividade especial exercida, inclusive com a redução de 5 anos no requisito idade para concessão da aposentadoria.

Logo depois, prestou-se a uma análise específica do Regime Geral da Previdência Social, as Espécies de Segurados, a forma de filiação e inscrição, bem como os benefícios oferecidos pela medida provisória 871/2019

Dando continuidade, restringimos o estudo aos beneficiários específicos do Segurado Especial, enfatizando as exigências legais para a sua concessão, além da carência e introduzimos o cerne da pesquisa que é a forma de comprovação da atividade rurícola por esta espécie de trabalhador.

Desta forma, será investigado quais documentos podem comprovar o exercício da atividade campesina, conforme o que preceitua a Lei, e o que vem sendo, na realidade,

admitido pelos tribunais, como prova mesmo sem previsão expressa no rol da medida provisória 871/2019 do Art. 106 da Lei nº 8.213/91.

Diante desse contexto esse trabalho pretende responder a seguinte pergunta em questão: Como tem sido compreendida e aplicada a medida provisória 871/2019 para a comprovação da atividade rural?

Com vistas a desenvolver melhor a presente pesquisa, será analisado diversas jurisprudências, com fundamentos diversos e situações concretas relevante, haja vista a situação de hipossuficiência e ignorância que vive os trabalhadores rurais no país. O Método utilizado é o indutivo, pois, parte da verificação de fontes bibliográficas e pesquisa documental, para efetivamente comprovar quais são os documentos capazes de garantir ao agricultor dispor dos benefícios junto a Previdência Social.

## **2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL.**

Os direitos estabelecidos para os segurados foram relevantes para atender as situações de melhorias de vida da população e eram destinados aqueles segurados que necessitavam de amparo, já que os mesmos não exerciam atividades remuneradas, bem como não possuíam qualquer fonte de renda, cuja contribuição lhe garantiria a prestação dos serviços e os benefícios da previdência social.

É evidente que existe uma preocupação do ser humano quanto ao provimento e sustento da sua família, em casos de carência econômica, enfermidades, que foram ao passar dos anos acolhidos pelo Estado que tinha como objetivo proteger esses indivíduos.

Tal discussão iniciou-se em 1601 quando Isabel I editou o *Act Of The Poor (Lei dos Pobres)*, a qual versava a respeito da competência do Estado em amparar os necessitados. Posteriormente, surgiram diversas empresas de seguro privado com fins lucrativos e administração baseada em critérios econômicos, com o objetivo de saneamento financeiro para aqueles que possuíam condições de contribuir sendo esta proteção minoritária, pois apenas uma pequena parcela da população tinha condições de arcar com a mensalidade.

Apesar da criação dessas empresas privadas de seguro, direcionadas ao trabalhador, não havia uma garantia a toda a população de acesso aos benefícios até então existentes, haja vista se tratar de um sistema privado. Surgiu, assim, a necessidade de um seguro que cobrisse as contingências de todos os cidadãos de forma obrigatória, através do qual o Estado garantisse a proteção daquele considerado carente.

O seguro social, sob a ótica previdenciária foi criado na Alemanha, no ano de 1883, com o surgimento da Lei do Seguro Doença, que fora intitulada como o primeiro plano de Previdência Social de que se tem notícia, acabou alcançando principalmente os trabalhadores da indústria em caso de doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez.

Em virtude da obrigatoriedade do seguro social, sua organização e administração passaram a ser ocupação do Estado, e o custeio responsabilidade dos empregadores, dos empregados e do próprio Estado.

O seguro social se estendeu por toda Europa na concepção *Bismarckiana* até meados do século XX, quando foi fundado o *Bureau International Du Travail* – repartição internacional do trabalho – que realizou diversas conferências, nas quais se destacaram os seguintes temas: desenvolvimento da previdência social e sua implantação em todas as nações do mundo civilizado; a extensão do seguro social aos trabalhadores da agricultura; extensão as recomendações aos seguros por velhice, invalidez e morte; regulamentação do seguro contra o desemprego, dentre outros. Na Inglaterra publicou-se o *Workmen`s Compensation Act*, que estabeleceu o seguro obrigatório contra acidente de trabalho.

As conseqüências efetivas trazidas pela primeira guerra mundial foram negativas, visto que, o elevado número de trabalhadores mutilados, órfãos, viúvas, feridos e desabrigados, acarretou uma séria crise ao sistema de seguro social, o qual não resistiu, dando origem ao primeiro compromisso de implantação de um regime universal de justiça social, criado no Tratado de Versalhes.

No Brasil, o início da previsão de benefícios direcionados à população foi marcado por um Decreto de 01 de outubro de 1821, através do qual D. Pedro, concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, dando aos mesmos, abono de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) acrescentados nos ganhos para os que continuassem em atividade.

Com o advento da Constituição Federal de 1824, mudanças foram implantadas a respeito dos segurados sociais, a assistência pública foi prevista, em virtude das desigualdades sociais marcantes à época denunciadas pela revolução francesa, o que motivou a criação de uma proteção social em face dos abusos e injustiças decorrentes naquele período.

Ademais, na mesma carta magna, existia a previsão que assegurava aos empregados acidentados no trabalho, três meses de salário, bem como a de aposentadoria aos empregados dos correios, exigindo-se idade mínima de 60 anos e 30 anos de serviço.

A Constituição Federal de 1891 foi caracterizada por ser a primeira a conter a expressão aposentadoria, especificamente no seu artigo 75, a preceituar que “a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da nação”.

Outrossim, nessa Constituição foi criada a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, sendo estes benefícios dados pelos Estado, sem qualquer contribuição do beneficiário.

Em 1919, houve a designação do pagamento como indenização em favor dos empregados que sofressem acidente de trabalho, não sendo o pagamento efetuado a previdência social e sim as empresas privadas, que nesse período regulavam tal pagamento.

Em 24 de janeiro de 1923, em virtude da Lei Eloy Chaves houve a criação de caixas de aposentadoria e pensão aos funcionários das ferrovias em nível nacional, sendo que esses trabalhadores recolhiam 3% (três por cento) sobre os salários de 1,5% (um e meio por cento) era recolhido pelos usuários de transportes.

Os referidos benefícios eram regidos pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) e estas organizações de seguro social organizadas por uma empresa, as quais, posteriormente, foram fundidas na Caixa Geral e no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Com a Revolução de 1930, o sistema previdenciário deixou de ser sistema da empresa, ou seja, o indivíduo era segurado pela empresa na qual trabalhava, passando este empregado a ser classificado de acordo com a categoria profissional que exercia, sendo assim, cada categoria possuía seu fundo de aposentadoria e pensão específica.

Nos anos seguintes 1933 e 1934 foram criados os Institutos de Aposentadoria, para empresas de navegação marítima e fluvial, para comerciários, empregados de banco ou de casas bancárias e finalmente de industriários, sendo todos com utilidade apenas para trabalhadores subordinados.

Em 1934 promulgou-se uma nova Constituição, trazendo alterações relevantes relacionadas à Seguridade Social; tais como;

- A competência da União para fixar regras da assistência social;
- O Estado passou a ser o responsável por cuidar da saúde e assistência pública, além da fiscalização a aplicação das leis sociais;
- Garantia a segurada gestante de assistência médica, sanitária, além de um descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego;
- Instituição de previdência, mediante contribuição de empregado e empregador, em favor da velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou de morte.

Restou evidente com a Constituição de 1934 que o custeio da seguridade social seria realizado pelo empregador, empregado bem como o Estado, tendo as referidas contribuições caráter obrigatório como versava o seu artigo 121, §1º, alínea h.

A Constituição de 1937 trouxe consigo a criação do IAPETC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas, Trapiches e Armazéns, estando incluídas diversas categorias de trabalhadores que não foram mencionados anteriormente, quais sejam: trabalhadores avulso de cargas, arrumação e serviços conexos, motoristas de praça, carroceiros, carreteiros, cocheiros e carregadores de carrinho de mão, estivadores, conferentes, conservadores, separadores de carga e profissionais de veículos terrestres.

Fato de grande relevância ocorreu no ano de 1942, com a criação do ISSB – Instituto de Serviços Sociais do Brasil, que tinha como principal objetivo dar suporte a todos os trabalhadores desde os 14 anos de idade, possuindo um plano único de contribuição, entretanto, tal instituto não prosperou por falta de apoio do governo seguinte.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, versando sobre matéria previdenciária, juntamente com direito do trabalho, deixando de utilizar a expressão previdência social substituindo por seguro social. Nesse mesmo período, a uniformização de direitos e contribuições ampliou os benefícios, tendo criado outros auxílios, como, auxílio maternidade, auxílio funeral, auxílio reclusão, aumentando ainda mais a área de assistência social.

Já em 1963 com a promulgação da Lei nº 4.214 surge um fundo criado especificamente para o trabalhador rural (FUNRURAL), o qual não teve uma aplicação efetiva na prática. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1967 grandes avanços foram percebidos, pois foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através do qual este teria direito aos benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez, pensão, auxílio funeral, valorados em meio salário mínimo, além de direito a serviço social e saúde.

Com a Lei nº 6.260/75, foram instituídos benefícios e serviços previdenciários para os empregados rurais e seus dependentes, dentre os quais os elencados no art. 2º que dispõem sobre a instituição de benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregados rurais e seus dependentes.

## **2.1 O Tratamento Especial da Seguridade Social na Constituição Federal de 1988**

Com o advento e promulgação da Carta Magna de 1988, cujo objetivo é o bem-estar e a garantia a saúde, previdência e assistência social, trouxe um sistema de proteção social.

Onde a união da previdência social com a assistência social e as ações de saúde, abrangeria os benefícios que incluíssem as prestações assistenciais e os serviços sociais, esses custeados pela sociedade de consumidores através da tributação ou não, cujos beneficiários contribuem na medida de sua capacidade.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentou tratamento especial à seguridade social prevista em seus artigos 194 a 204, englobando a Previdência Social, Assistência Social e a Saúde.

A Lei nº 8.029/90 extinguiu o Ministério da Previdência Social e Assistência Social e estabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, autorizando ainda a criação de uma autarquia federal denominada INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Vejamos sobre o que versa o art. 194 CF/88, *in verbis*: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde à previdência e a assistência social”.

Segundo KERTZMAN (2013, pag. 60), se igualou os direitos das populações urbanas e rurais, já que outrora a população rural obtinha benefícios de valor inferior ao salário mínimo, já que contribuía sobre bases ínfimas, tendo esse erro sido corrigido com o advento da CRFB/88, e os benefícios recebidos pelos rurícolas elevados ao patamar de salário mínimo.

Além do mais, o mesmo diploma legal prevê que os trabalhadores rurais podem requerer o benefício da aposentadoria com a redução de 5 anos, desta forma o trabalhador urbano se aposenta com 65 anos, se homem e 60 anos se mulher, já os rurícolas, por participarem do regime especial, se aposentam se homem com 60 anos e se mulher com 55 anos, independentemente de comprovação de contribuição.

### **2.1.1 A Saúde**

O direito de acesso a saúde independentemente de cor, raça, classe social é direito de todos, sendo ou não assegurados da Previdência. O art. 196 da CF/88 prevê o seguinte:

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Conseqüentemente, com a criação do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, publica-se a Lei nº 8.080, a qual dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS objetivando uma organização e funcionamento digno dos serviços correspondentes. Assim sendo, tornou-se peculiar a obrigação do Estado em dispor de uma boa prestação dos serviços de saúde para a população, tornando um direito universal e igualitário a todos.

### **2.1.2 A Previdência Social**

O Art. 201, da nossa carta magna, estabelece que “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

A cobertura da previdência abarca casos como, doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, especialmente a gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, pensão por morte e outros benefícios, em contrapartida a contribuição recolhida pelo segurado.

Ademais, houve a necessidade da publicação das leis especiais, Lei nº 8.212/91, que trata da Organização da Seguridade Social, bem como a instituição do seu custeio, e a Lei nº 8.213/91, dispondo sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, as quais acarretaram relevantes mudanças no âmbito da Previdência Social do Brasil.

### **2.1.3 A Assistência Social**

Visando a proteção à família através do atendimento as suas necessidades básicas traduzidas na Assistência Social, inclusive, na maternidade, infância, adolescência, velhice e a pessoa portadora de deficiência, independentemente de ter contribuído à seguridade social.

A Lei nº 8.742/93 disciplinou a Organização da Assistência Social, trazendo-lhe seu conceito, vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Como garantia da proteção daqueles que necessitavam de benefícios para a sua subsistência, independentemente de qualquer contribuição, ficou a critério da Assistência Social, como forma de amparar os que se encontram em situação miserabilidade.



### 3. O SEGURADO ESPECIAL E SEUS BENEFICIÁRIOS

O art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, exige que para a caracterização do segurado especial, ou seja, do trabalhador rural e dos membros da família, que seja indispensável o regime de economia familiar, para a própria subsistência e do núcleo família, desde que participem das atividades rurais, vejamos:

“Art. 12, VII da Lei nº 8.212/91, Considera-se segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (I) agropecuária; (II) seringueiro ou extrativista vegetal; (III) pescador artesanal. *(Grifo nosso)*.

Também são segurados especiais os respectivos cônjuges ou companheiros desses trabalhadores rurais, afora seus filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Além do trabalhador rural, seringueiro, extrativista, o pescador artesanal é considerado segurado especial, onde individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação superior a seis toneladas, ou utilize embarcação até dez toneladas na condição de parceiro.

A esse segurado é permitido exercer outra atividade no período defeso, onde é proibida a pesca para possibilitar a reprodução dos peixes, desde que não seja superior a 120 dias. O benefício é pessoal, intransferível e não será extensível às atividades de apoio à pesca ou aos familiares do pescador artesanal que não satisfaçam estritamente os requisitos da Lei.

#### 3.1 Exigência Legal para Concessão de Benefício

O Estatuto do Trabalhador Rural foi uma tentativa de levar ao campo benefícios previdenciários não obtendo êxito nesse aspecto, porém, a Lei Complementar nº. 11 de 1971, também previu a inclusão dos trabalhadores rurais, sagrando-se exitosa mesmo de forma restrita ao chefe de família e com valores reduzidos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a inclusão de todos os trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, determinando principalmente entre seus princípios o da uniformidade e equivalência dos serviços e benefícios às populações urbanas e rurais.

Posteriormente as Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, regulamentariam a contribuição previdenciária e os benefícios sociais devido aos camponeses, tanto empregados, quanto agricultores e familiares, que em seu art. 48 da Lei 8.213/91 classificou os trabalhadores rurais em empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, também chamados de diaristas, boias-frias e segurados especiais. Ademais, os empregados rurais estão enquadrados no artigo 12, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91 e encontrando igual correspondência no art. 11 da Lei 8.213/91.

A Lei 11.718 de 2008 ampliou o acesso dos trabalhadores rurais à Previdência Social, promovendo mais inclusão e regras mais claras para o enquadramento dos segurados especiais e de comprovação da atividade rural. Conforme a Lei nº 8.212/91, os segurados especiais, como espécie do gênero segurados obrigatórios da Previdência Social, devem recolher as contribuições sempre que comercializarem sua produção, caso não o faça deverá comprovar o exercício da atividade rural no momento em que requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário.

A contribuição do segurado especial não é, necessariamente, mensal, pois esta somente existe quando há alguma venda de produto rural. Se o segurado está no período entre safras, não há venda e, portanto, não há contribuição, embora continue sendo segurado obrigatório do RGPS, com plena cobertura previdenciária.

### **3.2 O Período de Carência**

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, ou seja, é a carência medida em contribuições mensais e não em meses.

Para o segurado especial que não opta pelo recolhimento como contribuinte individual, que são a grande maioria, o período de carência é contado a partir do efetivo exercício da atividade rural.

Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido.

Atualmente, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) depende de alguns períodos, que variam de acordo com o benefício solicitado

Para fins de concessão de benefício, cujo período de carência é de doze meses, o segurado especial deverá apresentar certos documentos que comprovará atividade rural no referido lapso (últimos doze meses). Em se tratando de benefício que não exija carência, o segurado especial também deverá apresentar apenas um dos referidos documentos, o qual deverá comprovar que o exercício da atividade rural antecede a ocorrência do evento

Tabela 1: Benefício e carência.

BENEFÍCIO	CARÊNCIA
Salário-maternidade (*)	- Sem carência para as empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; - 10 Contribuições mensais (contribuintes individual e facultativo); - 10 Meses de efetivo exercício de atividade rural, mesmo de forma descontínua, para a segurada especial;
Auxílio-doença	- 12 Contribuições mensais;
Aposentadoria por invalidez	- 12 Contribuições mensais;
Aposentadoria por idade	- 180 Contribuições;
Aposentadoria especial	- 180 Contribuições;
Aposentadoria por tempo de contribuição	- 180 Contribuições;
Auxílio-acidente	- Sem carência;
Salário-família	- Sem carência;
Pensão por morte	- Sem carência;
Auxílio-reclusão	- Sem carência.

Nota: (\*)

- A carência do salário-maternidade, para as seguradas contribuinte individual e facultativa, é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas e desde que não tenha havido perda da qualidade de segurado.  
- Em caso de parto antecipado, o período de carência será reduzida em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado;  
- Para o salário-maternidade nas categorias que exijam carência, havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que a segurada contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, três contribuições, observada a legislação vigente na data do evento. **Fonte:** <http://www.soleis.com.br/seguradostres.htm>, acesso: 01 de jun de 2020.

### 3.3 A Comprovação da Atividade Rural

A aposentadoria por idade será devida aos segurados trabalhadores rurais e aos segurados especiais que completarem sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher a comprovação do exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante o período igual ao da carência exigida para sua concessão. Não haverá contratempos se tal comprovação pontuar lapsos descontínuos.

A fim de facilitar o requerimento de quaisquer benefícios previdenciários, é muito importante que o segurado especial se cadastre em uma das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu

respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação de propriedade em que desenvolve a atividade e a que título.

Se houver a perda da qualidade de segurado, qualquer que seja a época da inscrição ou da filiação na Previdência Social, as contribuições anteriores a essa data só poderão ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão da respectiva prestação.

### **3.4 Do Trabalho Permanente, Não Ocasional, Nem Intermitente**

Para a concessão do benefício de segurado especial, faz-se necessário a comprovação do tempo de efetivo exercício da atividade rurícola, mesmo que esse seja exercido de forma não continuada. Entretanto, não pode ser ocasional devendo ser exercida em condições especiais cujas suas atribuições prejudiquem a saúde, ou a integridade física, desde que a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Habitualmente a permanência com determinados agentes nocivos estão ligadas a continuidade da exposição do trabalhador não-eventual a função exercida, somente em determinadas ocasiões, durante toda a jornada de trabalho.

Ademais, a comprovação do lapso temporal de filiação serve para que os segurados alcancem êxito em seus questionamentos administrativos e judiciais.

### **3.5 Da Exposição do Segurado aos Agentes Nocivos**

Vimos que as condições de trabalho dos rurícolas são extremamente adversas, pois, o exerce de sol a sol e muitas das vezes na chuva. Pois, há uma obrigatoriedade em preparar a terra para o plantio, com o roço do mato e sua capinação, que é importante para o nascimento e colheita da produção.

Muitas das vezes sob essas condições ao sol trás prejuízos a saúde do trabalhador, sendo o mesmo responsável pela incidência de alguns tumores cancerígenos. Principalmente durante a época de verão, o risco de casos de câncer de pele aumenta, mas quem precisa trabalhar no campo não tem muito que fazer, são horas e horas, dias e dias debaixo do sol quente.

Além da comprovação da carência, da permanência e da habitualidade, a exposição aos diversos agentes nocivos à saúde, se dá de modo habitual e permanente, principalmente

porque a atividade do rurícola faz parte do rol de segurados especiais, conseqüentemente está vinculada obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Para que o trabalhador se enquadre na redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 serão admitidas duas formas de se considerarem o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

Conforme dispositivo legal, especificamente, o parágrafo 3º do Art. 57 da Lei nº 8.213/91, estabelece a concessão da aposentadoria especial que dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Logo, o exercício da atividade rurícola pode ser considerado como uma atividade cujos determinados agentes nocivos trazem prejuízos a saúde, e mesmo não sendo definidos como insalubre, o trabalho desenvolvido na lavoura é específico a determinadas atividades onde o campo de aplicação serve a determinadas espécies de trabalhadores rurais.

#### **4. OS DOCUMENTOS E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, LEI Nº 8.213/91 E A MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019**

O Segurado Especial, especificamente aquele que exerce a atividade rurícola, necessita de proteção em razão da instabilidade da atividade, que em razão dos períodos de entre safra dentre outros, não permitem que seja estipulado uma contribuição mensal fixa, pois, dependem das condições climáticas e da natureza.

Como se não bastasse à dificuldade de exercer tal atividade, esses segurados só são conhecidos da Previdência Social nos momentos de requisição de seus benefícios. Nessa ocasião são comunicados da necessidade da apresentação de diversos documentos, até estão elencados de forma exemplificativa no art. 106 da Lei nº 8.213/91, que comprova o exercício da atividade rurícola.

Esses segurados por acreditarem que já possuem direito ao regime especial de sua atividade, agenda seu comparecimento à determinada agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e requerem a concessão de seus benefícios previdenciários, dentre eles a concessão de aposentadoria por idade, com a diminuição de 5 anos, sendo o homem a partir dos 60 anos e a mulher a partir dos 55 anos, conforme a lei especial.

Diante das diversas dificuldades encontradas ao trabalhador rural, vemos que vincular a comprovação de tal atividade apenas nos documentos elencados no Art. 106, da lei especial, não é por si só a única forma de comprovar que o rurícola é beneficiário do regime geral de previdência social, como segurado especial.

Ademais, quando o segurado especial tem muitas das vezes seu benefício indeferido administrativamente traz a esses trabalhadores certa insegurança, já que acreditam veementemente em seu direito previdenciário, pois, na pratica sempre trabalharam como agricultores, mas infelizmente não conseguem comprovar sua atividade rural.

Na contramão do exercício da atividade de economia familiar, e por acharem alicerce na legislação especial, o trabalhador rural vê determinados benefícios sendo concedido a segurados que sequer exerce a agricultura como forma de subsistência, mas conseguiram através dos requisitos da lei apresentar os documentos necessários a concessão de seus benefícios.

Enquadrar o trabalhador rural como segurado especial requer o atendimento de alguns requisitos, que em muitos casos, são ignorados pelo aplicador da lei, gerando situações desconfortáveis e muitas vezes injustas para com aqueles que pleiteiam seus direitos, quando um rurícola se depara com a negativa da concessão de seu benefício, não compreende como alguém que sempre trabalhou na agricultura, principalmente no regime de economia familiar não conseguiu o benefício em virtude de algumas “burocracias” que a legislação impõe.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural não pode se vincular apenas ao art. 106 da Lei 8.213/91, já que esse rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

Há vasta jurisprudência e diversos julgados em que a prova para concessão do benefício previdenciário, não são apenas aquelas previstas no diploma legal, podendo ser apresentado como prova material diversos documentos, a exemplo da comprovação da aposentadoria dos genitores como agricultores, histórico escolar dos dependentes, assim como documentos do cônjuge do requerente, sendo dispensada a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente

exemplificativo, e não taxativo aceita como início de prova material documentos como os que a Autora, ora agravada, apresentou nos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.247.858/MG, Rel. Min. Conv. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 21.11.2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM QUE CONSTA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.

2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.

Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/stj-03-03-2016> – Pg – 1345.

Conforme depreende o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da citada lei, pode requerer a aposentadoria por idade, desde que tenha o tempo mínimo de 180 contribuições, ou seja, no mínimo 15 anos de contribuição, contados a partir da data de vigência da lei, cujo benefício não pode ser menor que um salário mínimo vigente e desde que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua.

A corte do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento e considerou que o exercício da atividade remunerada por um dos membros da família, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, visto que a atividade rural está vinculada ao regime de economia familiar.

Essa comprovação dos documentos contemporâneos a serem contados para determinados períodos, mencionando, inclusive, as datas de início e término das atividades, podem corroborar para a comprovação da atividade rural através da carta de concessão de aposentadoria rural dos genitores do requerente, do cônjuge, aplicando à analogia de que é devido ao requerente o benefício em virtude do exercício da atividade rurícola do membro da família. Servindo também como prova, dentre outros, os seguintes documentos:

- Comprovante de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- Declarações de Sindicatos de Trabalhadores Rurais ou Colônias de Pescadores, desde que homologadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Contrato de Arrendamento, Parceria ou Comodato Rural;
- Bloco de Notas do Produtor Rural;
- Licença de Ocupação ou Permissão outorgada pelo INCRA;

Podem ser aceitos certificados ou certidões de entidade oficial dos quais constem os dados acima previstos, na falta dos documentos contemporâneos, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização previdenciária. Esse cadastro contemporâneo pode evitar a necessidade de outros documentos para a comprovação do exercício da atividade rural.

O trabalhador enquadrado como segurado especial precisa ter seus direitos resguardados, em razão da precariedade da atividade. O trabalho rural é de difícil comprovação em virtude dos períodos de escassa produção e trabalho, o que obriga o trabalhador a procurar outros meios de sobrevivência para manter a subsistência da família, não devendo, portanto, tal fato acarretar a perda dessa proteção dada a esses segurados especiais.

É de suma importância também que os julgadores não se limitem ao texto da lei, avaliando caso a caso para que a qualidade de segurado especial não seja descaracterizada de forma leviana e conseqüentemente elimine assim a tentativa de proteção constitucional a essa categoria de trabalhadores.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição de 1988, que trouxe diversas garantias para o segurado especial, especialmente vedando qualquer distinção entre os trabalhadores urbanos e rurais, no ano de (1991), com a edição da Lei nº 8.212/91 que regula o RGPS e dispõe sobre a Organização e o Plano de Custeio da Seguridade Social, bem como a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, trouxe na medida provisória 871/2019, um rol de documentos necessários a comprovação da atividade e para tanto deveria ser observado por aqueles que requeressem seus benefícios perante o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, após observar as garantias constitucionais e os dispositivos da legislação especial, teve-se por certo que aquele rol era exemplificativo e algumas medidas deveriam ser tomadas para que alguns documentos pudessem também comprovar o exercício da atividade rurícola, apontando novos tipos de documentos que ajudassem na concessão dos diversos benefícios previdenciários, cabível ao segurado especial rural.

A priori, o que se observa é que a vasta jurisprudência dos nossos tribunais tem elucidado diversas distorções na concessão do benefício ao trabalhador rural, tendo sido introduzidas em nosso ordenamento com a finalidade de ajudar os trabalhadores rurícolas em suas querelas judiciais.

O reconhecimento desses documentos, como sendo cabíveis para a comprovação do exercício da atividade rural, traz um avanço à legislação previdenciária, em especial na concessão do benefício previdenciário, dentre eles, o cadastramento nacional do trabalhador/contribuinte individual; declaração de atividade rural; comprovante de recebimento de semente e seguro safra; pagamento da guia do sindicato rural; carteira de sócio do sindicato rural, carteira de sócio da associação comunitária onde o agricultor reside ou local próximo a sua casa; certidão de regularidade do título eleitoral; certidão de casamento do cônjuge e a comprovação de recebimento de programa do governo a exemplo do bolsa família.

As alterações trazidas pelo reconhecimento de tais documentos mostram que essas garantias previdenciárias do trabalhador rural são de significativa importância e certamente foram impostas com o intuito de diminuir as injustiças praticadas contra os rurícolas na comprovação material de sua atividade, perante a previdência social na concessão de benefícios previdenciários.

Portanto, diante dos diversos julgados do STJ e dos TRFs esses documentos mostram que a atividade rurícola deve assim como seu regime ser observado de forma especial, pois, as

mazelas da própria função de trabalhador rural, traz por si só instabilidade já que por não possuírem uma instrução, deixam para tirar seus documentos quando já estão perto de requerer seus benefícios, sem sequer observarem o período de carência.

Ademais, tais documentos trouxeram novas garantias para a concessão do benefício especial, até então não reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, trazendo com isso uma segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que o Art. 106 da Lei nº 8.213/91, além de ser um rol exemplificativo para a concessão de benefício ao segurado especial, traz consigo através dos diversos julgados e da jurisprudência, novos modelos e formas de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, seu regime de economia familiar, sem falar que possuem caráter temporal, ou seja, serve para comprovar a carência, demonstrando com isso um progresso no direito previdenciário.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: ([http://www.pge.sp.gov.br/centro de estudos/ biblioteca virtual / dh/ volume/ constituicao federal.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centro_de_estudos_biblioteca_virtual/dh/volume/constituicao_federal.htm)), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Da Organização e o Plano de Custeio da Seguridade Social**. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Do Plano de Benefícios da Previdência Social**. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

KERTZMAN, IVAN. **Curso Prático de Direito Previdenciário**, 10ª. ed. Revista ampliada e atualizada , Salvador :JusPODIVM, 2013.

SANTOS, M. F. DOS. **Direito Previdenciário Esquematizado**, Coord. Pedro Lenza, 3ª. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

MILLER, CATIANA, et al. **Aposentadoria Especial e a Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. 1º Trimestre de 2014. Disponível em: ([www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

SANTOS, M. F. DOS. **Direito Previdenciário - Coleção Sinopses Jurídicas**; v. 25, 8ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUVEIA, C. A. V. DE. **Apostila Organizada de Direito Previdenciário– Benefícios**. Disponível em: (<http://www.jurisite.com.br>), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

ALVES, R. G. **O Segurado Especial no Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: (<http://www.direitonet.com.br>), acesso em: : 28 de jun. de 2020.

ORSANO, S. M. **Artigo - Segurado Especial e o Benefício da Aposentadoria por Idade**. Disponível em (<http://www.ambito-uridico.com.br/site/index>), acessado: 28 de jun. de 2020.

CALADO, M. DOS REMÉDIOS. **Artigo - Enquadramento do Trabalhador Rural, Manutenção e Perda da Condição de Segurado Especial perante a Previdência Social**. Disponível em: (<http://www.ambito-uridico.com.br/site/index>). Acesso em 28 de jun. de 2020.

Arquivo de entrada: *Comprovação da atividade rural, medida provisória 8712019- - FINAL.doc*

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">sitesa.com.br/contab...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1777	132	1,77
<a href="#">iob.com.br/wwwgratis...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2857	130	1,52
<a href="#">livros-e-revistas.vl...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	657	69	1,08
<a href="#">ingraccio.adv.br/tudo...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2877	92	1,07
<a href="#">classecontabil.com.b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2449	72	0,88
<a href="#">jus.com.br/artigos/3...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2914	54	0,62
<a href="#">gov.br/planaio/pt-b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	655	2	0,03
<a href="#">editoramagister.com/...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	120	0	0
<a href="#">youtube.com/watch?v=...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	23	0	0

[grupomartinsadv.jusb...](#)

Par  
doc  
não  
ou nã  
s  
acess  
HT  
respo